



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 210, DE 2015 (Do Sr. Mendonça Filho)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8061/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Inclua-se o § 4º no art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a seguinte redação:

“Art.
32.....
.....
....

§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no **caput**, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.” (NR)

Art. 2º. O art. 37 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º-A, 8º-A, 9º e 10 com a seguinte redação:

“Art.
37.....
.....
....

§ 7º - A. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário a que se refere o **caput** não será executada durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.

§ 8º – A. Os gastos com passagens aéreas efetuados pelo partido político serão comprovados mediante a apresentação da fatura ou duplicata emitida por agência de

viagem, quando for o caso, sendo vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

§ 9º. É permitida a utilização de recursos do Fundo Partidário para fins de ressarcimento ao erário.

§ 10. Durante o período de suspensão dos repasses dos recursos do Fundo Partidário, é permitido ao órgão nacional do partido arcar diretamente com o pagamento de despesas necessárias ao funcionamento mínimo da sede do órgão estadual ou zonal.” (NR)

Art. 3º. O inciso I do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

44.....

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido, a ser aferido individualizadamente em relação a cada órgão partidário”;

.....

(NR)

Art. 4º. Inclua-se o seguinte inciso VI no art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995:

Art.

44.....

VI – no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidas a organismos partidários internacionais que se destinam à pesquisa, ao estudo e à doutrinação

políticas aos quais seja o partido político regularmente filiado.” (NR)

Art. 5º. Inclua-se o § 5º-A no art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 com a seguinte redação:

“Art.
28.....
.....
....

§ 5º –A. Os gastos com passagens aéreas efetuados pelas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação da fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, sendo vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo aperfeiçoar e racionalizar o marco regulatório aplicável aos partidos políticos, mormente em relação à prestação de contas.

A primeira alteração proposta diz com a desnecessidade de prestação de contas pelos órgãos partidários municipais que não tiverem movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro. Nessas hipóteses, a prestação de contas seria substituída por uma declaração do dirigente responsável pelo respectivo órgão da ausência de arrecadação/gasto de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Propõe-se, ainda, a aprovação de uma regra que empresta aos partidos políticos envolvidos numa dada eleição condições de igualdade, evitando-se

assim que o julgamento eventualmente seletivo de processos de prestação de contas às vésperas de uma eleição sirva de lastro para que, durante todo esse período vital para a sobrevivência da agremiação, fique ela impedida de receber recursos do Fundo Partidário.

Nem se argumente que essa proposição poderá reduzir a eficácia da atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, uma vez que o dispositivo em tela não tem o condão de revogar o juízo emitido pela Justiça Eleitoral que deu pela rejeição das contas. Apenas suspenderá — igualitariamente para todos os partidos políticos — os efeitos de eventuais sanções de suspensão do repasse do Fundo Partidário, cuja execução voltará automaticamente a fluir a partir do mês de janeiro imediatamente posterior ao término do ano eleitoral.

No tocante à comprovação do gasto, realizado pelos partidos políticos e pelas campanhas eleitorais, com passagens aéreas, as normas aqui propostas veiculam a interpretação mais atual do Tribunal Superior Eleitoral, que, ao julgar a Prestação de Contas nº 43, em setembro de 2013, decidiu que:

“As faturas emitidas por agência de turismo que atestam o valor da despesa com os serviços de transporte aéreo - desde que nelas estejam identificados, o nº do bilhete aéreo, o nome do passageiro, a data e o destino da viagem - podem ser consideradas como comprovante de despesas realizadas, sem prejuízo de, se forem levantadas dúvidas sobre a sua idoneidade, serem realizadas diligências de circularização”.

Quanto à possibilidade de ressarcimento ao erário com recurso do Fundo Partidário, impende ressaltar que, con quanto não se possa ignorar que os recursos do Fundo Partidário ostentam natureza pública, o fato é que eles integram o patrimônio dos partidos políticos, possuindo, ainda, aplicação vinculada nos termos da Lei nº 9.096/95.

Esses recursos, portanto, pertencem inequivocamente aos partidos políticos, os quais, de acordo com a legislação em vigor, sequer são

obrigados a devolver aos cofres públicos eventuais sobras apuradas ao final de cada exercício financeiro.

Observe-se, nesse sentido, que, de acordo com o que dispõe o § 3º do art. 37 da Lei nº 9.095/95, a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, a corroborar, justamente, que não há impedimento a que os recursos do Fundo Partidário, por comporem o patrimônio dos partidos políticos, possam ser utilizados para restituir o erário no caso de aplicação irregular de tais verbas.

Nesse sentido, a alteração aqui proposta ostenta um caráter expletivo, porquanto, não obstante o comando normativo que brota do § 3º do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, o fato é que algumas informações técnicas emanadas dos órgãos de controle do c. Tribunal Superior Eleitoral nos autos dos processos de prestação de contas em curso naquela Corte dão pela impossibilidade de utilização de recursos do Fundo Partidário para esse fim.

Ademais, não se pode deixar de consignar que, do ponto de vista pragmático, não há como olvidar que o não pagamento, pela agremiação partidária, no prazo de 15 (quinze), do montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional, ensejará o manejo de ação autônoma que, após algumas dezenas de meses de tramitação, fatalmente desaguará numa condenação.

Ocorre que, não tendo a agremiação meios para arcar com o pagamento da condenação, muito provavelmente serão penhorados créditos do Fundo Partidário a que faz *jus*, o que, malgrado a cláusula da impenhorabilidade que pende sobre tais recursos, já vem sendo uma realidade experimentada por vários partidos políticos.

Desse modo, também do ponto de vista prático, é inconteste que a alteração aqui proposta fomenta uma mais célere recomposição do erário.

O projeto em tela tenciona, ainda, permitir que, a fim de evitar o completo encerramento das atividades político-partidárias dos órgãos estaduais ou zonais — que quase sempre só dispõem de recursos do Fundo Partidário para sobreviver —, possa o órgão nacional arcar, de maneira excepcional, e se assim o desejar, com o pagamento direto das despesas mínimas necessárias à manutenção das sedes dos diretórios regionais que estejam impedidos de receber repasses de recursos do aludido Fundo.

Vale ressaltar, no ponto, que a jurisprudência do TSE, apesar da lacuna legislativa, alberga a proposta aqui lançada, como se dessume do julgamento da Consulta nº 1.235, Rel. Min. Cezar Peluso, *verbis*:

“Consulta. Deputado Federal. Lei nº 9.096/95. Diretório estadual. Suspensão de cotas do Fundo Partidário. Despesas para manutenção das sedes, serviços do partido e pagamento de pessoal, este último até o limite de 20%. Inadimplência. Prejuízo à imagem do partido. Possibilidade. Pagamento pelo diretório nacional. Ausência de previsão legal. Matéria de natureza *interna corporis*. Procedimento conforme disposições do estatuto do partido. Precedentes.”

À derradeira, cumpre consignar que o presente projeto de lei também busca alterar a Lei dos Partidos Políticos, em ordem a permitir o pagamento, com recursos do Fundo Partidário, de anuidade, mensalidade e congêneres de organismos partidários internacionais que se destinam à pesquisa, ao estudo e à doutrinação políticas aos quais seja o partido político regularmente filiado¹.

Com efeito, as trocas de experiências com políticos de todos os continentes, o debate de ideias e de programas no âmbito das organizações internacionais têm sido extremamente valiosas para a qualificação de

¹ São exemplos desses organismos internacionais a IDC – Internacional Democrata de Centro, com sede em Bruxelas, a IDU – União Democrática Internacional, com sede em Londres, a Organização Democrata Cristã da América – ODCA, e a União de Partidos Latinoamericanos - UPLA.

parlamentares, administradores públicos e jovens e mulheres militantes. Muitos projetos de governos e prefeituras de outros países foram utilizados por administrações municipais e estaduais dos partidos políticos aqui no Brasil com significativos resultados para suas comunidades. Muitos dos mais destacados parlamentares, governadores, ministros e prefeitos tiveram como parte importante de sua formação as experiências decorrentes do relacionamento internacional que o seu partido político proporcionou.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2015.

**Deputado Federal Mendonça Filho
Líder do DEM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS**

**CAPÍTULO I
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.

§ 3º No ano em que ocorrem eleições, o partido deve enviar balancetes mensais à Justiça Eleitoral, durante os quatro meses anteriores e os dois meses posteriores ao pleito.

Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:

I - discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do fundo partidário;

II - origem e valor das contribuições e doações;

III - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios, e demais atividades de campanha;

IV - discriminação detalhada das receitas e despesas.

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

§ 1º A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.693, de 27/7/1998](#))

§ 2º A sanção a que se refere o *caput* será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.693, de 27/7/1998](#))

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 7º (*VETADO na Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 8º (*VETADO na Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento). (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*) (*Vide ADIN nº 4.617/2011*)

§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 5º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 6º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

.....
.....

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 28. A prestação de contas será feita:

I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.

§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 8 de agosto e 8 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

§ 5º ([VETADO na Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

§ 6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos, partidos ou comitês financeiros, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I - verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;

II - resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.

§ 1º Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do inciso III do *caput*.

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

§ 3º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
